



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003876-69.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOSÉ ROBERTO VITORELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003876-69.2024.8.26.0077

Apelante: José Roberto Vitoreli

Apelado: Banco Mercantil do Brasil Sa

Comarca: Birigüi

Voto nº 8.499

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO. JUROS
REMUNERATÓRIOS POUCO SUPERIORES À
MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por José Roberto Vitoreli contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., na qual se pleiteava a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, com pedido de restituição de valores. O autor sustenta que os juros contratados excedem a média de mercado e colocam o consumidor em desvantagem exagerada, requerendo a reforma da sentença para o reconhecimento da ilegalidade e consequente revisão contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato celebrado entre as partes configura abusividade apta a ensejar a revisão do pacto contratual e a restituição de valores eventualmente pagos a maior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios, segundo o Tema Repetitivo nº 27 do STJ, somente se admite em situações excepcionais, quando demonstrada relação de consumo e abusividade manifesta que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso concreto, a taxa contratada foi de 10,55% ao mês, enquanto a média de mercado para a mesma modalidade de crédito, na época da contratação, era de 5,33% ao mês, diferença que, embora significativa, não alcança o dobro da média, patamar este adotado como referencial pela Turma julgadora para caracterizar abusividade.

Não há ilegalidade pela mera estipulação de juros superiores a 12% ao ano, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 596 do STF e 382 do STJ, sendo inaplicável o Decreto nº 22.626/1933 às instituições

financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ausente comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva, não há respaldo para declaração de inexigibilidade ou repetição de indébito, devendo ser mantida a r. sentença.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 152/156), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES ajuizada por JOSE ROBERTO VITORELI, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), suspendendo citados pagamentos por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. ”

O autor almeja a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios, argumentando que estes excedem a taxa média de mercado, impondo ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva. Diante disso, requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial. (fls.150/170).

O autor interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário de gratuidade judiciária (fls. 67).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 174/194.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausente preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal não consignado. O autor alega ter celebrado com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso não comporta provimento.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios, convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 49), pactuado em 13.05.20, com taxa de juros de 10,55% ao mês.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados à época da contratação era 5,33% ao mês.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar elevado que possa ser identificado como abusivo, a ponto de justificar a revisão contratual, com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, parâmetro que esta E.Turma IV tem fixado como o dobro da taxa média mensal praticada no mercado, pois isto inequivocamente coloca o consumidor hipossuficiente em desvantagem exagerada, a caracterizar abusividade.

Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2.

Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS.

Necessidade de adequação de todos os contratos às

taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024.

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Por outro lado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser mantida na íntegra a r. Sentença e não se acolher o apelo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade da justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator